



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.235/2025
PROJETO DE LEI Nº 680/2023
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

Dispõe sobre a institucionalização da campanha permanente de orientação e prevenção à erotização e à sexualização precoce de crianças e adolescentes nas redes de ensino e sítios oficiais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizada a campanha permanente de conscientização e prevenção à erotização e à sexualização precoce das crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A campanha aludida no caput dar-se-á nos ambientes escolares e nos sítios eletrônicos dos órgãos oficiais, com informações de caráter socioeducativas.

Art. 2º É vedada a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização e sexualização precoce ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

Art. 3º É vedado o acesso de crianças e adolescentes a estabelecimentos que comercializem produtos com conotação sexual ou erótica no Estado da Paraíba.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei acarretará ao infrator as penalidades contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/90, cumulativas em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de maio de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente